

Processo:0142/2024

Modalidade: Pregão eletrônico N° 0073/2024

ATA DE JULGAMENTO DE RAZÕES CONTRARRAZÕES

Ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal Alexandre Augusto Moreira Santos

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 0142/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 0073/2024

Trata-se de recurso impetrado pela empresa **BRIGADA PROFISSIONAL EVOLUTION FIRE EMERGENCIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 51.830.116/0001-99, com sede e domicilio na Rua Natanael dos Reis Silva, nº 66 – Jardim Continental na cidade de Carmo do Rio Claro/MG, CEP 37.150-000, neste ato representado pela sua Sócia Administradora **FABIANA CARVALHO PRADO**, portador da Carteira de Identidade nº MG-11.576.308 SSP/MG e CPF nº 059.181.456-05, referente ao processo eletrônico nº 73.

Aos 14 dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, ocorreu a sessão eletrônica do referido processo, conduzido pela pregoeira e sua Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 099/2024, para analisar as razões e contrarrazões de recurso da referida licitante, como segue abaixo e se encontra disponível no site através dos links:

<https://pmitamonte.geosiap.net.br/portaltransparencia/licitacoes/licitacoes>

I - DOS FATOS

Tendo sido realizada a sessão pública em momento oportuno, a empresa **BRIGADA PROFISSIONAL EVOLUTION FIRE EMERGENCIAS LTDA**, formalizou e impetrou recurso tempestivamente, com as seguintes razões como segue abaixo e se encontra disponível no site através dos links:

<https://pmitamonte.geosiap.net.br/portaltransparencia/licitacoes/licitacoes>

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso.

II - DO RECURSO

Em sua peça recursal, a Recorrente **BRIGADA PROFISSIONAL EVOLUTION FIRE EMERGENCIAS LTDA**, consignou em apertada síntese que:

evolution fire

BRIGADA PROFISSIONAL EVOLUTION FIRE EMERGENCIAS LTDA

CNPJ nº 51.830.116/0001-99 Insc. Estadual: ISENTO Insc. Municipal nº 024.966
Rua Natanael dos Reis Silva, 66 Jardim Continental Carmo do Rio Claro/MG CEP 37.150-000
Contato: (35) 3331-3504 (35) 9 9994-3718 E-mail: francisco_contador1@hotmail.com

previamente se credenciar à BOLSA BRASILEIRA DE LICITAÇÕES, provedora do sistema, através de chave de identificação e senha pessoal intransferível, com a apresentação da FICHA TÉCNICA DESCRITIVA e outros documentos.

2.3.3 – A FICHA TÉCNICA DESCRITIVA deverá conter todas as especificações dos itens do objeto licitado no Anexo III deste Edital, SEM IDENTIFICAR-SE, sob pena de desclassificação.

Desta forma a empresa ERITON LUIZ FERNANDES não poderia ter participado da etapa de lances, tendo em vista que a mesma não apresentou em seus anexos o Anexo III – FICHA TÉCNICA DESCRITIVA conforme pede no edital do processo licitatório, como vemos no item 2.3.3 que em caso de não apresentação ou apresentar com identificação da empresa cabe a desclassificação da mesma. Essa falta de envio do ANEXO III não cabe a desclassificação apenas dos Lotes 001 e 002, cabe a desclassificação de todos os lotes em que a empresa ERITON LUIZ FERNANDES participou. Podemos observar que a Sra. Pregoeira habilitou e declarou a empresa citada de forma incorreta.

EMPRESA ERITON LUIZ FERNANDES COM CNPJ SEM ATIVIDADES ECONÔMICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

Podemos destacar que a empresa ERITON LUIZ FERNANDES não possui no CNPJ nº 47.932.377/0001-42 (anexado na plataforma documentos de habilitação) que não possui ATIVIDADE ECONÔMICA compatível com a do OBJETO LICITADO "CONTRATAÇÃO DE EQUIPE DE APOIO" conforme é citado por inúmeras vezes no Edital do Processo Licitatório em epígrafe.

Podemos observar no item 2.1 a seguinte descrição:

2 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1 – Poderão participar desta licitação, **PESSOAS JURÍDICAS que seus objetos contratuais sejam condizentes com o objeto licitado**, que estejam cadastradas ou que o façam na forma e prazo legal e que satisfaçam as exigências deste Edital e seus Anexos.

Abaixo os pedidos da recorrente disponível no seguinte link:

<https://pmitamonte.geosiap.net.br/portaltransparencia/licitacoes/licitacoes>

III – DOS PEDIDOS

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas,
REQUER:

- O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021;
- Que o RECURSO ADMINISTRATIVO seja julgado totalmente procedente, para:
 - 1 – Inabilitar a empresa ERITON LUIZ FERNANDES, tendo em vista que a mesma NÃO apresentou todos os documentos de habilitação, bem como NÃO cumpriu todos os requisitos, sendo declarada habilitada e vencedora dos lotes 001 e 002 do certame de forma incorreta pela Sra. Pregoeira e sua Comissão de Licitação por ter irregularidades em seus documentos de habilitação;
 - 2 – Seja dado o prosseguimento do certame com a empresa BRIGADA PROFISSIONAL EVOLUTION FIRE EMERGENCIAS LTDA como habilitada e vencedora por apresentar melhor proposta para a Prefeitura Municipal de Itamonte/MG, bem como apresentar TODOS os documentos de habilitação conforme solicitado em Edital;
- Caso esta Comissão Permanente de Licitação se manifeste pela não improcedência do recurso impetrado pela empresa BRIGADA PROFISSIONAL EVOLUTION FIRE

evolution fire

BRIGADA PROFISSIONAL EVOLUTION FIRE EMERGENCIAS LTDA

CNPJ nº 51.830.116/0001-99 Insc. Estadual: ISENTO Insc. Municipal nº 024.966
Rua Natanael dos Reis Silva, 66 Jardim Continental Carmo do Rio Claro/MG CEP 37.150-000
Contato: (35) 3331-3504 (35) 9 9994-3718 E-mail: francisco_contador1@hotmail.com

EMERGENCIAS LTDA, requer que seja recebida e encaminhada para Autoridade Superior, na forma do artigo 165, inciso II da Lei nº 14.133/2021, conforme dispõe o artigo 168 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos,

Pede e aguarda deferimento.

Carmo do Rio Claro/MG – 20 de Novembro de 2024.

BRIGADA PROFISSIONAL EVOLUTION FIRE EMERGENCIAS
Assinado de forma digital por BRIGADA PROFISSIONAL EVOLUTION FIRE EMERGENCIAS

III - DAS CONTRA RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrida, **ERITON LUIZ FERNANDES**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.932.377/0001-42, com sede à Rua José Lucas da Silva, nº 151, em Itamonte, estado de Minas Gerais, neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr. Eriton Luiz Fernandes, inscrito no CPF nº 117.229.076-

81 e RG nº MG 16.292.650, apresentou sua contrarrazão ao Recurso impetrado, como segue nos seguintes termos abaixo e se encontra disponível no site:

<https://pmitamonte.geosiap.net.br/portaltransparencia/licitacoes/licitacoes>

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A) DO OBJETO EQUIPE DE APOIO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

Contato:

Tel / WhatsApp: (35) 99169-6858

E-mail: tonluz01@hotmail.com

MIX PRODUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos." [1]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu as exigências do edital.

Ao suscitar que a decisão proferida pela pregoeira é inválida sem a presença do *amicus curiae*, além de afirmar que a figura da pregoeira não possui competência para analisar as condições de habilitação, a **recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências da/o pregoeira/o.**

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame; [2](grifamos)

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

No mais, o parágrafo único do referido artigo, dispõe que "o pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão."

Ora, resta claro que a pregoeira PODERÁ solicitar manifestação técnica. Logo, conclui-se que, a presença do *amicus curiae* não é obrigatória.

Ademais, apesar de possuir os poderes questionados pela recorrente, em consulta atenta aos documentos que compõem o certame, é possível detectar que no objeto Equipe de Apoio, trata-se de equipe composta por homens e mulheres, de acordo com a necessidade de cada evento, com carga horária de no mínimo 6 horas o máximo 8 horas por dia. a equipe contratada deverá se apresentar

Contato:

Tel / WhatsApp: (35) 99169-6858

E-mail: tonluz01@hotmail.com

MIX PRODUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

uniformizada, deverá se apresentar com coletes refletivos e identificados; incluso a contratação do serviço, deverá estar lanches e demais gastos que porventura existirem. Em nenhum parte que rege o edital é mencionada VIGILÂNCIA e SEGURANÇA.

B) DA FICHA TÉCNICA

Aquí, a recorrente assevera que após ter tentado e sem êxito, fazer o upload da Ficha Técnica na plataforma BLL, fez contato telefônico com o Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Itamonte e foi orientado que não haveria a necessidade do envio da Ficha Técnica, pois, uma vez feito o preenchimento da proposta na plataforma, o sistema não exige tal upload.

Vale destacar que a Ficha Técnica é anexada no botão (i) "Informações detalhadas dos itens", o mesmo não se encontrava ativo para upload na plataforma.

É oportuno consultarmos a lei interna deste certame a fim de aclarar o que de fato fora exigido pelo edital. Para fins de qualificação técnica, entre outros documentos, o edital faz menção.

contato:
Tel / WhatsApp: (35) 99169-6858
E-mail: tonluz01@hotmail.com

MIX PRODUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portanto, tal argumento encontra -se rechaçado.

C) DA ATIVIDADE ECONÔMICA

A recorrente assevera que apresentou à prefeitura o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), onde consta atividade pertinente para o objeto que se refere os itens 01 e 02, ramo de atividade e demais atividades de PRODUÇÃO. Sendo assim, não há dúvidas em relação a plena habilitação da recorrente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 47.932.377/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/09/2022
---	---	--------------------------------

III. I Dos Pedidos da Empresa, ERITON LUIZ FERNANDES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.932.377/0001-42

MIX PRODUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lícita justiça que:

A – A peça recursal da empresa **BRIGADA PROFISSIONAL EVOLUTION FIRE EMERGENCIAS LTDA** seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a habilitação da empresa **ERITON LUIZ FERNANDES, conforme motivos consignados diante da documentação exigida expressa e objetivamente no edital**;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por acatar a peça recursal que altere sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Itamonte, 25 de novembro de 2024.

47 932 377 ERITON LUIZ
FERNANDES:479323770
00142

Assinada de forma digital por 47 932 377 ERITON
LUIZ FERNANDES:47932377000142
CNPJ: 08.043.900/0001-00, inscrita no CNPJ
em 02/11/2009, inscrita no CNPJ de Receita
Federal de 06/01-0001, inscrita em 01/07/2011,
inscrita no CNPJ de Receita de 06/01-0001, inscrita em 02/11/2009, inscrita no CNPJ de Receita
Federal de 06/01-0001, inscrita em 01/07/2011,
CNPJ: 08.043.900/0001-00

Eriton Luiz Fernandes

IV - DA ANÁLISE

Primeiramente cabe destacar que o Edital responsável pela abertura do pregão 0073/2024, estabelecia na cláusula 14 e suas sub cláusulas:

14.6 - Ao final da Sessão Pública, declarado a vencedora do certame, a licitante/proponente que desejar recorrer contra a decisão (ões) do Pregoeiro poderá fazê-lo, por meio do seu representante, **MANIFESTANDO SUA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO**, com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes

facultado juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis.

JULGAMENTO DO RECURSO BRIGADA PROFISSIONAL EVOLUTION FIRE EMERGENCIAS LTDA

No caso em tela, foi questionado pela Recorrente, que a empresa não tem em seu contrato social o objeto todo da presente licitação.

Alega que através de verificação do CNPJ da empresa ERITON LUIZ FERNANDES que a mesma não possui ATIVIDADE ECONÔMICA compatível com o OBJETO LICITADO, conforme está detalhado no Edital de Pregão Eletrônico: “Contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de palco, tablado e SERVIÇOS DE EQUIPE DE APOIO, para eventos realizados e apoiados pela Prefeitura Municipal de Itamonte/MG”.

Em relação ao documento de habilitação ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA solicitado no Edital de Licitação, observamos que a empresa ERITON LUIZ FERNANDES não apresentou o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA da atividade EQUIPE DE APOIO.

Analisando o ATESTADO anexado na plataforma identificamos a seguinte descrição realizada pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Itamonte – CNPJ nº 19.675.024/0001-79: “... realizou montagem e desmontagem de estruturas de uso temporário, locação de palco 8x6m, tendas 10x10m, tendas 4x4m, placas de fechamento metálicas, gradil de isolamento, sanitários químicos sonorização com iluminação médio porte e produção artística, para a realização do evento “2º Festival do Queijo e Delícias da Terra” realizado de 25 à 28 de maio de 2023.”

Que o atestado de Capacidade Técnica apresentado, não apresenta sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA para participar dos Lotes 001 e 002 – CONTRATAÇÃO DE EQUIPE DE APOIO, não atendendo o item 2.5.1 do Anexo II do Edital”.

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro. A Lei, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

O Objeto do referido Processo Licitatório é: “Contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de palco, tablado e serviços de equipe de apoio, para eventos realizados e apoiados pela Prefeitura Municipal de Itamonte/ MG, com inscrição em ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, conforme condições e quantidades estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Da análise das informações e documentos acostados nos autos, extrai-se, resumidamente, que o contrato social da empresa **ERITON LUIZ FERNANDES**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **47.932.377/0001-42**, abrange o objeto do presente processo, portando verifica se que cumpriu **além das exigências editalícias, conforme demonstrado abaixo:**

NOME EMPRESARIAL ERITON LUIZ FERNANDES			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) SITIO RUA JOSE LUCAS DA SILVA			NUMERO 151
COMPLEMENTO CASA	BAIRRO / DISTRITO VILA JULIETA		CEP 37466000
MUNICIPIO ITAMONTE	UF MG	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) TONLUIZ01@HOTMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 40.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) QUARENTA MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE ECONOMICA (CNAE) 4729699 3811400 4322303 4329101 4399102 4723700	DESCRIÇÃO DO OBJETO E RECEPCOES BUFE 59.11-1-99 - ATIVIDADES DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VIDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISAO NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 59.20-1-90 - ATIVIDADES DE GRAVACAO DE SOM E DE EDICAO DE MUSICA 83.19-4-00 - PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E OUTROS SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET 73.19-0-09 - OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 74.20-0-04 - FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS 77.21-7-00 - ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS 77.29-2-02 - ALUGUEL DE MOVEIS, UTENSILIOS E APARELHOS DE USO DOMESTICO E PESSOAL E INSTRUMENTOS MUSICAIS 77.32-2-02 - ALUGUEL DE ANDAIMES 77.39-0-03 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES 82.30-0-01 - SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS 82.30-0-02 - CASAS DE FESTAS E EVENTOS 90.01-9-01 - PRODUCAO TEATRAL 90.01-9-02 - PRODUCAO MUSICAL 90.01-9-03 - PRODUCAO DE ESPETACULOS DE DANCA 90. (CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA)		
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 13/09/2022	NUMERO DE INSCRICAO NO CNPJ 47932377000142	TRANSFERENCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF MG
			USO DA JUNTA COMERCIAL 1 - SIM 2 - NAO

II DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA ERITON LUIZ FERNANDES.

Exigir obrigatoriedade de apresentação de atestados de objeto idêntico ao que está sendo licitado é considerado ilegal, uma vez que a Lei não prescreveu tal hipótese. Portanto, as exigências deverão limitar-se às disposições da lei.

Conforme consta na cláusula 2.5 do referido edital:

2.5 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei nº 14.133/2021)

2.5.1 - Apresentação de um ou mais atestados ou certidões de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante tenha fornecido com regularidade itens iguais, similares ou superiores aos constantes na descrição do objeto;

Da leitura dos dispositivos, não resta dúvida que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a capacidade técnica dos licitantes em característica **pertinente e compatível ao objeto que se está licitando**, não há, repiso, no

edital e em leis que o atestado **deve contemplar todos os itens presentes na composição dos lotes.**

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego
É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em

regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão ao objeto licitado e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na

execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Representação formulada por empresa licitante apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Ministério do Esporte, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de secretário executivo, secretário executivo bilíngue e técnico em secretariado. Contestara a representante, basicamente, sua inabilitação em virtude de suposto desatendimento dos requisitos de qualificação técnica, que exigiam, segundo a interpretação do órgão licitante, a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto descrito no edital (secretariado técnico, executivo e bilíngue). Analisando o ponto, lembrou o relator que a jurisprudência do TCU

“vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014–TCU–

Plenário e 744/2015–TCU–2ª Câmara”.

Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido:

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a

essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI”.

No caso em análise, prosseguiu o relator,

“verificase que pelo menos um dos atestados apresentados pela representante – o atestado emitido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Governo do Distrito Federal, acompanhado de cópia do contrato firmado e de seus aditivos – atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista demonstrar capacidade da licitante na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido – trinta postos, conforme item 8.6.3 do edital – e pelo período mínimo exigido – três anos, conforme item 8.6.2”.

Nada obstante, consignou;

“por ocasião da análise dos atestados de qualificação técnica, a pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, ao invés de verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de Contas”.

Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em

conformidade com o entendimento do TCU, cientificando o órgão, entre outros aspectos, da irregularidade consistente em *“exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica **comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade”***.

Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.

Da análise das informações e atestado acostados nos autos, extrai-se, resumidamente, que abrange o objeto do presente processo, portando verifica-se que cumpriu as **exigências editalícias**.

III DA FICHA TÉCNICA DA EMPRESA ERITON LUIZ FERNANDES.

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Em suas contrarrazões a recorrida assevera que após ter tentado e sem êxito, fazer o upload da Ficha Técnica na plataforma BLL, fez contato telefônico com o Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Itamonte e foi orientado que não haveria a necessidade do envio da Ficha Técnica, pois, uma vez feito o preenchimento da proposta na plataforma, o sistema não exige tal upload. Vale destacar que a Ficha Técnica é anexada no botão (i) “Informações detalhadas dos itens”.

A afirmação acima está de acordo com a orientação da plataforma repassada e essa Comissão.

A aceitação do lançamento da proposta inicial na plataforma, onde a descrição do lote é igual a descrição do edital, está correta.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto a que traz no recurso.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa, sobretudo no caso do Pregão em epígrafe, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão do pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

IV – DA ALEGAÇÃO QUE O CNPJ NÃO POSSUI ATIVIDADE ECONÔMICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO DE EQUIPE DE APOIO.

A recorrente alega que o CNPJ da recorrida não possui atividade econômica compatível com o objeto licitado de Equipe de Apoio.

Em confronto ao alegado pela Recorrente, trazemos que dispõe o objeto da licitação: Contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de palco, tablado e serviços de equipe de apoio, para eventos realizados e apoiados pela Prefeitura Municipal de Itamonte/ MG, com inscrição em ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Dado o objeto do certame, insta salientar que as atividades de:

77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

82.30-0-02 - Casas de festas e eventos

90.01-9-01 - Produção teatral

90.01-9-02 - Produção musical

90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança

90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares

90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação.

Consta também no contrato social as atividades demonstradas abaixo:

NOME EMPRESARIAL ERITON LUIZ FERNANDES			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) SÍTIO RUA JOSE LUCAS DA SILVA			NÚMERO 151
COMPLEMENTO CASA	BAIRRO / DISTRITO VILA JULIETA		CEP 37466000
MUNICÍPIO ITAMONTE	UF MG	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) TONLUIZ01@HOTMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 40.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) QUARENTA MIL REAIS		
ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE) Atividade principal 4729699 Atividades secundárias 3811400 4322303 4329101 4399102 4723700	DESCRIÇÃO DO OBJETO E RECEPÇÕES BUFE 59.11-1-99 - ATIVIDADES DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VIDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 59.20-1-00 - ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA 63.19-4-00 - PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET 73.19-0-99 - OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 74.20-0-04 - FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS 77.21-7-00 - ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS 77.29-2-02 - ALUGUEL DE MOVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL E INSTRUMENTOS MUSICAIS 77.32-2-02 - ALUGUEL DE ANDAIMES 77.39-0-03 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES 82.30-0-01 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS 82.30-0-02 - CASAS DE FESTAS E EVENTOS 90.01-9-01 - PRODUÇÃO TEATRAL 90.01-9-02 - PRODUÇÃO MUSICAL 90.01-9-03 - PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA 90. (CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA)		

As atividades citadas compatíveis e suficientes para a execução do objeto da licitação.

Dito isto, temos que, dentre os requisitos legais para a participação do certame licitatório é a previsão do ramo de atividade seja pertinente ou compatível com o objeto desta licitação, ou seja, a recorrida atende perfeitamente o que se pede.

O CNAE por sua vez, é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas, sendo utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa.

O CNAE é obrigatório a todas as pessoas jurídicas, inclusive aos autônomos e as organizações sem fins lucrativos, sendo essencial para obtenção do CNPJ.

Cabe destacar que o CNAE não é necessariamente único para um CNPJ, podendo ser feita alterações nos diversos tipos de serviços durante a vida de uma empresa, pelo princípio da liberdade econômica.

Dentre os requisitos de participação na licitação, é muito comum encontramos em editais, tópicos que tragam textos do tipo "poderão participar deste certame as empresas legalmente constituídas no país, operando nos termos da legislação vigente, cuja finalidade e o ramo de atuação estejam ligados ao objeto desta licitação".

Neste sentido, pelas orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

"Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)"

Na mesma linha, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação."

A verdade é que não existe na Lei de Licitações 14.133/2021, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Dito isto, não há que se confundir Objeto Social com Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. O primeiro destina-se a definir a atividade da

empresa, devendo indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, ele é previsto no Registro Empresarial da licitante, conforme art. 53 Decreto nº 1.800/1996.

A CNAE, por sua vez, é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Não há um padrão pré-definido para a fixação da CNAE de uma empresa e a própria Receita Federal entende que o objeto social (contratual) prevalece sobre o código da CNAE (conforme CNPJ):

“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE.

O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.” (Acórdão nº 10- 44919, de 09 de julho de 2013).

E nesse mesmo Acórdão, o eminente conselheiro e seus pares da 1ª Câmara, citam, uma vez mais, entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, em Acórdão nº 1203/2011 – Plenário. Vejamos:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.” (Acórdão nº 1203/2011 – Plenário)”

Nesse diapasão, consubstanciado nas informações constantes nos autos e nas decisões proferidas pelo TCU sobre o tema, é forçoso reconhecer a legalidade da participação da licitante em comento.

Por fim, é de suma importância relatar que a recorrida só tem atividade econômica compatível com objeto da licitação, mas também, comprovou por meio de atestado de capacidade técnica, ter executado serviços semelhantes ao ora pretendido.

Assim, considerando o que foi exposto e que as exigências são inadequadas e desnecessárias, visando assegurar o princípio da ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO entre outros princípios que sustentam a

Lei 14.133/2021, **CONHEÇO O RECURSO** e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE**.

DA CONCLUSÃO:

Assim, diante de todo o exposto e análise das razões e contrarrazões dos recursos como acima expostas, com o embasamento legal consubstanciado nas menções técnicas/jurídicas e julgados trazidos ao mérito, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio decidem:

Desta forma, conhecer as razões recursais, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento de antes proferido na sessão de pregão, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Portanto, julgando todos os pedidos em recurso impetrando pela empresa recorrente: **IMPROCEDENTES**.

Nada mais havendo para ser tratado foi encerrada a presente reunião extraordinária, sendo lavrada esta ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada por mim, pregoeiro, e pelos membros da Equipe de Apoio.

Itamonte, 02 de dezembro de 2024.

Aline Francisca
Pinto Leite
05760900692

Aline Francisca Pinto Leite
Pregoeira

Giovanna Tavares Giulianetti
Giovanna Tavares Giulianetti
Membro/Equipe de apoio

Karen C. Fonseca
Karen Carvalho da Fonseca
Membro/Equipe de apoio

Priscila
Rodrigues Maciel
Visto: 06325625609
Priscila Rodrigues Maciel
OAB/MG 196.442

